



**Assunto: Análise do pedido de impugnação do PROCESSO Nº 147/2026 - CONCORRÊNCIA Nº 004/2026, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA, PARA A EXECUÇÃO INTEGRAL DA INTERLIGAÇÃO DA CENTRAL E REDE DE GASES MEDICINAIS DESTINADO À AMPLIAÇÃO DO CTI DA FUNDAÇÃO.**

Trata-se do pedido de impugnação protocolado, tempestivamente, pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ** sob o nº **35.820.448/0001-36**.

**Conforme consta em edital, em sua cláusula 6.1.:**

*6.1. Qualquer pessoa é parte legítima para apresentar pedido de esclarecimento ou impugnar este Edital, devendo protocolar o pedido, por meio eletrônico, via Sistema, em até **03 (três) dias úteis** antes da data fixada para a abertura da sessão pública. (grifo nosso)*

A referida empresa não concordando com as condições editalícias descritas no processo, argumenta em síntese a proibição de subcontratação do objeto.

Inicialmente é preciso considerar que os atos e formas de agir da Administração Pública são pautados nos princípios da legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo, e, dos que lhes são correlatos.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também dos licitantes que participam do processo licitatório, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, elencada abaixo:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da*



*vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Cabe a administração pública estabelecer as bases da licitação, critérios de habilitação, de julgamento, prazos de entrega, desde que respeitada a igualdade entre os concorrentes, com o objetivo de selecionar a proposta mais adequada às suas necessidades, atendendo assim aos princípios da moralidade, eficiência e interesse público.

Esse Pregoeiro fez diligência junto a responsável pela Seção de Qualidade da Fundação, as quais emitiram as considerações explanadas a seguir.

Conforme analisado pela Sra. Adriana Silva Pires Menten, em documento que segue anexo:

*Nesse contexto, a previsão editalícia que veda a subcontratação não afronta a Lei nº 14.133/2021, mas representa exercício legítimo da discricionariedade administrativa na definição das condições de execução contratual.*

*Ademais, o principal fundamento apresentado pela impugnante não encontra correspondência com o objeto da presente contratação.*

*Alega a empresa que, no segmento de fornecimento de gases medicinais, é comum a subcontratação de empresas especializadas para execução das obras civis necessárias à implantação da central de gases. Contudo, conforme expressamente previsto no item 4.34 do Termo de Referência:*

*"Conforme previsto no Projeto Executivo do Memorial Descritivo, as obras civis necessárias à execução dos serviços serão de responsabilidade da Contratante, incluindo, entre outras intervenções, a disponibilização do ponto de aterramento destinado às centrais e aos equipamentos."*

*Assim, as obras civis mencionadas pela impugnante não integram as obrigações da futura contratada, razão pela qual não há necessidade de subcontratação para sua execução.*



**HOSPITAL  
BOM PASTOR**

FHOMUV - Fundação Hospitalar  
do Município de Varginha

*Além disso, a impugnante não demonstrou, de forma objetiva, quais parcelas do objeto contratual dependeriam necessariamente da atuação de terceiros, tampouco comprovou que a vedação à subcontratação comprometeria a execução do contrato ou restringiria a competitividade do certame.*

*Ressalte-se, ainda, que a vedação visa assegurar que a empresa contratada execute diretamente as obrigações assumidas, garantindo maior controle da execução contratual, uniformidade dos serviços prestados e responsabilização direta perante a Administração, sem prejuízo da observância dos princípios da eficiência, da segurança e da boa execução contratual.*

*Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade ou restrição indevida à competitividade decorrente da cláusula editalícia impugnada, permanecendo hígida a previsão constante do Edital e da minuta contratual.*

## **DA DECISÃO**

Diante do exposto, e em consonância com o parecer técnico acostado aos autos, esta Administração decide pelo não acolhimento da impugnação apresentada, mantendo inalteradas as condições editalícias.

Contudo, em razão do tempo transcorrido para a análise e a resposta da impugnação, a sessão pública será redesignada, com a devida divulgação da nova data pelos meios oficiais.

Varginha/MG, 28 de julho de 2026.

**Mateus Nogueira e Conceição**  
**Agente de Contratação**

**Patricia Ferreira dos Santos**  
**Chefe do Serviço de Compras**



**HOSPITAL  
BOM PASTOR**

FHOMUV - Fundação Hospitalar  
do Município de Varginha

Varginha, 26 de julho de 2026.

Assunto: Análise do pedido de esclarecimentos referente ao **PROCESSO No 147/2026 - CONCORRÊNCIA No 004/2026**, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA, PARA A EXECUÇÃO INTEGRAL DA INTERLIGAÇÃO DA CENTRAL E REDE DE GASES MEDICINAIS DESTINADO À AMPLIAÇÃO DO CTI DA FUNDAÇÃO.**

Trata-se de questionamento enviado pela empresa: **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA,,** a qual faz apontamento no edital, passível de análise detalhada.

#### I – DA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO

A impugnante sustenta que a vedação à subcontratação constante do Edital e da minuta contratual seria incompatível com o art. 122 da Lei nº 14.133/2021, por entender que a legislação passou a admitir expressamente a subcontratação parcial do objeto.

Entretanto, não assiste razão à impugnante.

O art. 122 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que:

"Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração."

Da leitura do dispositivo, verifica-se que a subcontratação não constitui direito subjetivo do contratado, estando condicionada à autorização da Administração, que detém competência para definir, de acordo com as peculiaridades do objeto licitado e o interesse público envolvido, a conveniência e a oportunidade de sua admissão.

Nesse contexto, a previsão editalícia que veda a subcontratação não afronta a Lei nº 14.133/2021, mas representa exercício legítimo da discricionariedade administrativa na definição das condições de execução contratual.

Ademais, o principal fundamento apresentado pela impugnante não encontra correspondência com o objeto da presente contratação.

Alega a empresa que, no segmento de fornecimento de gases medicinais, é comum a subcontratação de empresas especializadas para execução das obras civis necessárias à implantação da central de gases. Contudo, conforme expressamente previsto no item 4.34 do Termo de Referência:



**HOSPITAL  
BOM PASTOR**

FHOMUV - Fundação Hospitalar  
do Município de Varginha

"Conforme previsto no Projeto Executivo do Memorial Descritivo, as obras civis necessárias à execução dos serviços serão de responsabilidade da Contratante, incluindo, entre outras intervenções, a disponibilização do ponto de aterramento destinado às centrais e aos equipamentos."

Assim, as obras civis mencionadas pela impugnante não integram as obrigações da futura contratada, razão pela qual não há necessidade de subcontratação para sua execução.

Além disso, a impugnante não demonstrou, de forma objetiva, quais parcelas do objeto contratual dependeriam necessariamente da atuação de terceiros, tampouco comprovou que a vedação à subcontratação comprometeria a execução do contrato ou restringiria a competitividade do certame.

Ressalte-se, ainda, que a vedação visa assegurar que a empresa contratada execute diretamente as obrigações assumidas, garantindo maior controle da execução contratual, uniformidade dos serviços prestados e responsabilização direta perante a Administração, sem prejuízo da observância dos princípios da eficiência, da segurança e da boa execução contratual.

Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade ou restrição indevida à competitividade decorrente da cláusula editalícia impugnada, permanecendo hígida a previsão constante do Edital e da minuta contratual.

Ante o exposto, indefere-se o pedido de alteração da cláusula que veda a subcontratação, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital e de seus anexos, por estarem em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com as especificidades do objeto licitado.

## **2 – Disposições Finais**

De acordo com o questionamento da empresa, este é o parecer.

---

Adriana Silva Pires Menten  
Qualidade Hospitalar

## Assinantes



Adriana Silva Pires Menten

Assinou em 27/07/2026 às 15:31:26 com o certificado avançado da Betha Sistemas.

Eu, Adriana Silva Pires Menten, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

---

## Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador.betha.cloud** e insira o código abaixo:

**1NP-NQG-WQ1-0PY**